



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 103/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/03/2002

PROCESSO Nº 1/001396/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200104024

RECORRENTE: MARIA MILENA DE MENEZES.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa autuada é acusada de deixar de recolher o ICMS – MICROEMPRESA, ano-base 2000, referente aos meses de janeiro a novembro de 2000 no valor de R\$ 946,24 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com sanção inserta no artigo 878, inciso I, alínea “d”, do mesmo diploma legal. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração acusa o contribuinte de deixar de recolher o ICMS- regime microempresa, na forma e prazos regulamentares, referente aos meses de janeiro a novembro de 2000 no valor de R\$ 946,24 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos, os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a aplicação da sanção inserta no art. 878, inc. I, “d”, do referido diploma legal.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Ordem de Serviço nº 2001.01319 (Projeto microempresa, EPP Especial), Termo de Intimação nº 2001.00584 (solicitando apresentação de documentos), Termo de Intimação nº 2001.04072 (intimando o contribuinte autuado a pagar o ICMS declarado na GIAME, ano-base 2000), Cópia da GIAME (exercício 2001, ano-base 2000) e Consulta Cadastral do Contribuinte.

Tempestivamente, a empresa autuada ingressa com a impugnação ao feito fiscal, arguindo preliminarmente a decretação de nulidade absoluta do Auto de Infração por preterição de garantias processuais constitucionais, alegando que a planilha de estoques não foi feita para chegar aos valores apresentados e que caso seja negada a preliminar de nulidade, no mérito requer que se julgue o auto de infração improcedente, por inexistência da infração noticiada.

Na Instância Singular, a nobre julgadora monocrática, julga a autuação procedente, com penalidade prevista no art. 878, I, “d”, do Decreto nº 24.569/97.

Inconformada com a decisão exarada na Instância Monocrática, a requerente, representada por advogado legalmente constituído, interpõe recurso voluntário, alegando em grau de preliminar a nulidade do auto de infração, citando o parágrafo único do art. 828 do Decreto nº 24.569/97, interpretando que só é permitido este tipo de autuação mediante levantamento de estoque físico feito por meio de planilhas e requer que seja cassada a sentença monocrática em sua totalidade.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 137/02, de 19/02/02, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 32), opina que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando a sentença condenatória proferida na 1ª Instância Administrativa pela procedência do feito fiscal.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS- Microempresa declarado na Guia Informativa Anual da Microempresa – GIAME referente aos meses de janeiro a novembro de 2000

Analisando as peças que instruem o presente auto de infração, em especial o formulário da GIAME (exercício 2001. ano-base 2000), apresentado e declarado pela firma MARIA MILENA DE MENEZES, CGF nº 06.266803-0, constata-se que a mesma deixou de recolher o ICMS sobre o excesso de faturamento (receita bruta anual de 48.000 UFIR, no caso de ME) para aquele exercício.

A falta de recolhimento configura-se como um ilícito tributário praticado pela autuada, infringindo, portanto, o que disciplina os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

A obrigatoriedade de pagamento de tributos estaduais das microempresas está inserida no que dispõe o artigo 740 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“ Art. 740. A ME fica obrigada ao pagamento de tributos estaduais, excetuando as taxas em geral, sendo-lhe concedido tratamento favorecido face à sua capacidade contributiva, por processo simplificado de apuração e recolhimento.

§ 1º O ICMS, será apurado mensalmente sobre o valor total da receita bruta, de acordo com os seguintes níveis de tributação:

a) - 2% (dois por cento), quando esta for igual ou inferior a 2.000 (duas mil)UFIR;

b) – 3% (três por cento), quando esta for superior a 2.000 (duas mil) UFIR;

(.....).



Quanto ao levantamento do crédito tributário, o fiscal atuante tomou como base os valores constantes e informados na GIAME, declarada pelo próprio contribuinte, não cabendo, para tal situação, o levantamento de estoque das mercadorias reclamado pela autuada.

Portanto, os argumentos do representante da recorrente, estão absolutamente equivocados e não são suficientes para ilidir a presente acusação fiscal.

Pelo que se verifica, não restam dúvidas de que a empresa sob ação fiscal praticou o ilícito tributário, resultante da falta de recolhimento de ICMS- Microempresa, situação que ficou bem demonstrado nos autos do presente processo.

A penalidade prevista para o referido ilícito se encontra no art. 878, I, “d”, do Decreto nº 24.569/97 que estabelece uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, conforme demonstrativo a seguir:

ICMS	R\$ 946,24.
MULTA	R\$ 473,12.
TOTAL	R\$ 1.419,36.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, sou pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de 1ª Instância de procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a MARIA MILENA DE MENEZES e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a Consultora Tributária, Aderbalina Fernandes Scipião. Ausentes os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Álvaro de Castro Correia Neto e o Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2002 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

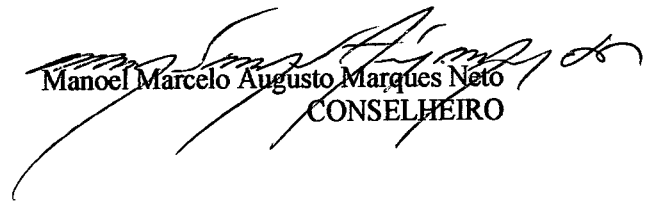

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

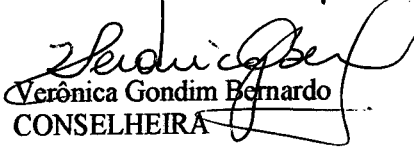

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO